



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 139.867

Rio Branco-AC, 09/04/2024.

ASSUNTO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul para acompanhar a execução dos contratos firmados entre a Prefeitura e terceiros, em cumprimento ao item “d” do Acórdão nº 1.967/2018/1ª Câmara.

Trata-se de processo aberto por determinação da 1ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 1.967/2018, para acompanhamento da execução dos contratos nºs 142/2017, 105/2017, 122/2017 e 123/2017, firmados entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e terceiros.

Relatório técnico inicial às fls. 67/81.

Citação do Sr. **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul à época (fls. 105/107), cuja defesa consta às fls. 109/122.

Relatório complementar às fls. 129/168.

Nova citação do gestor, além do Sr. **Vagner José Sales**, ex-Prefeito do Município, do Sr. **Eder da Silva Sarah** e da Sra. **Josilene de Sousa Machado Fontes**, ambos pregoeiros, e dos Srs. **José Ivo Peres**

1

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Galvão, Secretário Municipal de Fazenda, **Joel Correia de Queiroz**, Secretário Municipal de Finanças, e **Edir Clemente Silva Nascimento**, Secretário Municipal de Saúde, às fls. 329/340, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 342/343, 348/349 e 363/382.

No relatório conclusivo de fls. 392/403 consta que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Pesquisas de preços fora do prazo de validade, além de não permitirem uma real avaliação do custo dos insumos para a Administração no Pregão Presencial SRP nº 35/2016, Pregão nº 016/2017 e Pregão nº 041/2017, infringindo o art. 8º, inc. II, Anexo 01, do Decreto Federal nº 3.555/2000;

2. Não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos Contratos nºs 142/2017 e 105/2017, infringindo o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

3. Publicação dos atos administrativos inerentes aos Contratos nºs 105/2017, 122/2017 e 123/2017 de forma intempestiva, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

4. Pagamentos sem cobertura contratual, infringindo o art. 2º c/c o inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com os seguintes credores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

4.1. Mário de Oliveira Martins, nos meses de janeiro a maio de 2017, no valor de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais);

4.2. Empresa Omegasul, nos meses de janeiro a agosto de 2017, no valor de R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), e;

4.3. Empresa Unonet nos meses de janeiro a agosto de 2017, no valor de R\$ 103.319,76 (cento e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos);

5. Locação de um ônibus, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do Sr. Mário de Oliveira Martins, sendo esse objeto estranho ao Contrato nº 105/2017, o qual previa a locação de uma van, infringindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93, e;

6. Não comprovação da regular execução das despesas referentes aos Contratos nº 105/2017, nº 122/2017 e nº 123/2017, nos valores de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

A instrução considerou os itens acima como irregularidades, com sanção aos gestores e devolução dos valores indicados nos itens 4, 5 e 6 acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

É o relatório.

Recebi o presente feito eletronicamente em 15/02/2024.

Quanto ao item 1, a Auditora imputa sanção à Pregoeira, apesar de reconhecer não ser de sua responsabilidade a elaboração da pesquisa de preços, visto que esta ocorre na fase interna do procedimento, mais especificamente na etapa de planejamento.

Ponderou, contudo, que tanto o pregoeiro quanto a comissão de licitação teriam o dever de fiscalizar e avaliar as pesquisas de preços realizadas pelo setor competente, certificando-se da sua regularidade, legalidade e validade, antes de exercer suas competências, conforme decisão do Tribunal de Contas da União: “É da competência da comissão permanente de licitação, do Pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis” (TCU – Acórdão nº 2147/2014 – Plenário).

Porém, entendo que tal entendimento não pode ser aplicado no presente caso, eis que a decisão da Corte de Contas Federal foi proferida considerando que, naquele processo analisado, sequer havia a pesquisa de preços, o que levou a um superfaturamento.

Neste processo, houve a pesquisa de preços, mas foi considerada falha, sem ter sido apurado qualquer sobrepreço nos valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

contratados, nem foi indicado que as falhas no procedimento seriam de fácil detecção pela pregoeira.

Portanto, desconsidero tal item.

Quanto ao item 2, é bom ressaltar que a falta de designação de fiscal e gestor do contrato é um erro grosseiro, eis que, se houvesse a atuação destes nas contratações analisadas, poderiam ter sido evitadas as demais irregularidades apontadas.

E neste caso, é bom ressaltar a defesa do Sr. Edir Clemente Silva Nascimento, Secretário Municipal de Saúde à época, o qual aduziu que apenas autorizava os pagamentos, entendendo que todos os procedimentos anteriores já estavam licitados e válidos, e que só liberava pagamento quando havia autorização da Prefeitura, do Setor Financeiro, Setor Administrativo e de Compras.

Este, como ordenador de despesa, deveria se valer de um fiscal e um gestor para cada contrato, que teriam justamente a função de verificar se os atos estavam regulares e prontos para serem pagos e, ao não fazer tal designação, assumiu toda a responsabilidade pelos erros que foram cometidos, principalmente pela formação errada dos processos de pagamentos.

Em relação aos itens 4 e 5, apesar de serem irregularidades graves, eis que os pagamentos foram realizados antes mesmo de haver

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

instrumento contratual, não podem ser considerados dano ao erário pelo motivo exposto eis que a realização de despesa sem cobertura contratual, tendo sido efetivamente realizado o serviço ou entregue o bem, sendo pago o valor justo de mercado, não caracteriza dano, sem prejuízo de caracterização de outras irregularidades.

De tal forma que o dano é configurado, quando estamos tratando de contratações públicas, caso seja feito o pagamento sem o adimplemento da contraparte, esta foi incompleta, ou no caso de preços acima do que normalmente é utilizado no mercado sem justificativas.

Há ainda um caso aceito na doutrina e em alguns julgados de outros Tribunais de Contas que é a contratação/compra inútil, ou seja, caso o gestor pague por algo totalmente desnecessário, que não terá nenhuma serventia para a Administração Pública.

Quanto ao item 3, os atos inerentes às contratações foram publicados no Diário Oficial do Estado quase um ano após a sua realização, quando os prazos de vigência dos respectivos contratos já estavam se encerrando.

Por fim, em relação ao item 6, a instrução verificou que não foram encaminhadas todas as notas fiscais referentes a todos os pagamentos efetuados, e mesmo aquelas acostadas aos autos, algumas estavam sem atesto, além das outras serem atestadas por pessoas que não tinham ligação direta com a fiscalização dos contratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os processos de pagamento também não fizeram referência ao contrato que os originou, alguns sequer constavam o período de prestação dos serviços, número da nota fiscal, e vários documentos sem assinatura.

A Auditora ainda complementa que a liquidação regular da despesa deve estar amparada em documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços, não podendo haver o atesto da despesa pública unicamente pela apresentação da nota fiscal.

No caso do Contrato nº 105/2017, para locação de veículo, deveria constar ainda a discriminação de datas, trajetos percorridos e itinerários, conforme já determinou o TCU no Acórdão nº 2.334/2011-Plenário, o que não ocorreu.

Portanto, do cotejo de todas as informações trazidas aos autos, é possível verificar que as contratações aqui analisadas foram feitas de forma atropelada, sem o devido acompanhamento dos serviços prestados e sem elementos básicos da boa prática administrativa para formação dos processos que atestassem a regular execução da despesa, caracterizando erro grosseiro por parte dos gestores.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Condenar solidariamente o Sr. **Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro**, prefeito municipal de Cruzeiro do Sul, e o Sr. **Joel Correia de**

*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Queiroz, Secretário Municipal de Finanças, a devolver ao Tesouro Municipal a quantia de R\$ 82.440,00 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), com fundamento no art. 36, inciso VII, e art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, acrescida da multa acessória, prevista no art. 88, do mesmo diploma legal, em face do disposto no item 6 deste Parecer;

II – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal ao Sr. **Ilderlei Souza rodrigues Cordeiro**, ante as irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5 deste parecer;

III – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal ao Sr. **Joel Correia de Queiroz**, Secretário de Finanças de Cruzeiro do Sul, ante a irregularidade apontada nos itens 4.1, 5 e 6 deste parecer, e;

IV – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal aos Srs. **Edir Clemente Silva Nascimento**, Secretário Municipal de Saúde, e **José Ivo Peres Galvão**, Secretário Municipal de Fazenda, ante a irregularidade apontada no item 4.3 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador